



**PROCESSO** 11.477-4/2017  
**ASSUNTO** PEDIDO DE RESCISÃO  
**ÓRGÃO** PREFEITURA MUNICIPAL DE SINOP  
**INTERESSADO** WILSON TERUMASSA KUBOTA  
**ADVOGADOS** RONY DE ABREU MUNHOZ – OAB/MT 11972  
IVAN SCHNEIDER – OAB/MT 15345  
**RELATOR** CONSELHEIRO INTERINO LUIZ CARLOS PEREIRA

## RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Rescisão proposto pelo Sr. Wilson Terumassa Kubota, por meio de seus Procuradores, objetivando rescindir os Acórdãos 402/2019 – TP e 18/2017 – TP, proferido nos autos do Pedido de Rescisão n.º 25.487-8/2015.

Aduz o Rescindente que o Acórdão 402/2016 – TP determinou a sua inclusão, como responsável solidário com o Gestor à época, Sr. Juares Alves da Rocha, pela irregularidade atinente ao pagamento de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (JB03), com determinação de restituição ao erário no importe de R\$ 3.700,00, constatada nos autos das Contas Anuais de Gestão, exercício 2012, Acórdão 5.692/2013 (Processo 13.081-8/2012).

Sustentou que o Acórdão 18/2017 – TP, proferido em sede de Recurso Ordinário, excluiu a responsabilidade do Sr. Juares Alves da Rocha pela irregularidade e a atribuiu exclusivamente a ele a determinação de restituição ao erário.

O Rescindente, respaldado no artigo 5º, LV, da Constituição Federal alegou que o Acórdão 18/2017 - TP, possui vício de natureza insanável, pois não lhe foi oportunizado, no Recurso Ordinário, o contraditório, ampla defesa e o devido processo legal. Assim, sustentou que a nulidade do acórdão rescindendo é medida que se impõe.

Por fim, requereu a concessão do efeito suspensivo do presente Pedido de Rescisão.





Por meio da Decisão Singular n.º 258/LCP/2017, publicada no Diário Oficial de Contas – DOC do dia 19/04/2017, foi concedido o efeito suspensivo ao presente pleito, posteriormente homologado pelo Tribunal Pleno, em consonância com o Parecer n.º 1.724/2017 do Ministério Público de Contas.

Em sede de Relatório Técnico Rescisório, a **SECEx** da então 3ª Relatoria pugnou pela procedência do pedido e pela rescisão do Acórdão 18/2017.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 2.620/2018, da autoria do Procurador de Contas Alisson Carvalho de Alencar, manifestou-se pelo conhecimento do presente Pedido de Rescisão e pela sua procedência.

É o relatório.

Gabinete do Relator, Cuiabá-MT, 14 de agosto de 2018.

**LUIZ CARLOS PEREIRA<sup>1</sup>**

Conselheiro Interino

(Portaria 009/2017, DOC TCE/MT de 24/01/2017)

---

<sup>1</sup> Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal n.º 11.419/2006

